



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000392/2007-09
Recurso nº 14.485.000392200709 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.741 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/11/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. RETENÇÃO DE 11%. PAGAMENTO PARCIAL. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. MANUTENÇÃO.

1. A discussão em tela diz respeito à obrigatoriedade de retenção de 11% (onze por cento), conforme determina o art. 31 da Lei nº 8.212/91.
2. Em relação à parte do lançamento, o contribuinte não comprovou o recolhimento da contribuição devida, conforme se pode inferir das considerações contidas no acórdão recorrido (fls. 567).
3. Em virtude da não comprovação do pagamento em relação às competências 07/2003 e 09/2003, não há que se falar em provimento do pleito formulado pelo contribuinte.
4. Permanecendo parte da dívida, como informado, também não é possível tomar qualquer providência em relação à Representação Fiscal para Fins Penais. Tal procedimento será mantido em seu curso normal até que o crédito fazendário seja integralmente satisfeito.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 14485.000392/2007-09
Acórdão n.º **2803-002.741**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições sociais devidas à Seguridade Social, referentes à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor da mão de obra destacada nas notas fiscais emitidas pelas prestadoras de serviço, no período de 10/2000 a 11/2004, consolidadas 23/11/2006.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 15 de agosto de 2008 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 10/2000 a 11/2004

Ementa:

RETENÇÃO 11%. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa cedente da mão-de-obra.

Configura crime de apropriação indébita previdenciária deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a terceiros, devendo tal fato ser objeto de Representação Fiscal para Fins Penais.

Somente é extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, em face da inconstitucionalidade do artigo 45 da lei nº 8.212/91.

RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Devem ser excluídas as retenções que inequivocamente foram objeto de recolhimento anterior à ciência da notificação.

Para recolhimentos posteriores, deverá o Setor responsável proceder à apropriação dos mesmos.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O v. acórdão concluiu pela procedência em parte do presente lançamento tributário.

- Foram mantidos no lançamento em questão somente os débitos referentes às competências de 07/2003 e 09/2003.

- Esses débitos também foram quitados, conforme comprovam as notas fiscais e GPS anexas.

- O recolhimento das contribuições sociais das competências de 07/2003 e 09/2003 foi vinculado a CNPJ errado, conforme ocorreu em outras competências, tratando-se meramente de erro de preenchimento da GPS.

- Em observância ao princípio da economia processual e da verdade real dos fatos, requer sejam acolhidos os documentos ora apresentados, determinando-se a alteração das GPS para a conta corrente da empresa prestadora, pelo Setor competente da Receita Federal do Brasil, dando-se baixa, por consequência, de todos os débitos objeto da presente autuação.

- Assim, a impugnante requer a reforma do v. acórdão nº 16-18.113, para que seja julgado improcedente o lançamento tributário, uma vez que todos os débitos objeto do presente processo foram devidamente pagos pela impugnante.

- Por fim, a impugnante requer o não encaminhamento da Representação Fiscal para Fins Penais à autoridade competente, uma vez que restou comprovado que a impugnante não cometeu o crime contra a Seguridade Social e, caso já o tenha feito, que seja informado o órgão competente da improcedência do lançamento fiscal.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A discussão em tela diz respeito à obrigatoriedade de retenção de 11% (onze por cento), conforme determina o art. 31 da Lei nº 8.212/91.

O processo em questão foi motivo de vários incidentes, inclusive com diligências, *in casu*, para apurar com mais eficácia se o contribuinte efetivamente havia quitado ou não parte do devido.

Das idas e vindas do processo, é possível concluir que a maioria daquilo que era devido foi efetivamente paga pelo contribuinte.

Contudo, em relação à parte do lançamento, o contribuinte não comprovou o recolhimento da contribuição devida, conforme se pode inferir das considerações contidas no acórdão recorrido (fls. 567), *in verbis*:

IV – assim, para o Levantamento RT1, foram apresentados recolhimentos para todas as competências, sendo que alguns após a ciência desta notificação, os quais serão objeto de apropriação. Já, para o levantamento RT2, foram apresentados recolhimentos para todas as competências efetuados posteriormente à ciência da notificação, que também serão objeto de apropriação. Por fim, para o levantamento RT3, foram apresentados recolhimentos (anteriores e posteriores à ciência da notificação), exceto para as competências de 07/2003 e 09/2003, para as quais a Impugnante não comprovou ter efetuado qualquer recolhimento em relação ao prestador (SG Método Serviços Terceirizados).

Em virtude da não comprovação do pagamento em relação às competências 07/2003 e 09/2003, não há que se falar em provimento do pleito formulado pelo contribuinte.

Permanecendo parte da dívida, como informado, também não é possível tomar qualquer providência em relação à Representação Fiscal para Fins Penais. Tal procedimento será mantido em seu curso normal até que o crédito fazendário seja integralmente satisfeito.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Processo nº 14485.000392/2007-09
Acórdão n.º **2803-002.741**

S2-TE03
Fl. 7

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 07/10/2013 11:49:27.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 07/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 12/10/2013 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 07/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.11322.A4CC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F82E680244282C629A6F71BEF2BFADA0CD9E8D40